



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-RC-141504/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : CELSO RICARDO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
REQUERIDO : FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
- JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Celso Ricardo Silva de Carvalho, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva que, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/MS 01889-2004-000-01-00-9, impetrado pela Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, deferiu liminar revogando a tutela antecipada conferida pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01640-2002-001-01-00-8, pela qual foi garantida a reintegração do Requerente ao emprego, até decisão final do processo.

Alega o Requerente que a empresa, ao impetrar o Mandado de Segurança nº TRT/MS 01889-2004-000-01-00-9, deixou de mencionar a existência de um outro, o de nº TRT/MS 03169-2003-000-01-00-7, impetrado por ele, cujo Relator é o Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, que guarda estreita relação de conexão com o segundo mandado de segurança, impetrado pela Varig S.A.

Afirma que a concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva atenta contra a boa ordem processual, na medida em que há prevenção de outro magistrado para apreciar e decidir a respeito da liminar requerida pela Varig S.A., na forma do artigo 106 do Código de Processo Civil.

Relata haver formulado Pedido de Reconsideração, sendo que o Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, ora Requerido, entrou em gozo de férias logo após a concessão da liminar, implicando em afirmar-se que o referido pedido somente será apreciado em agosto de 2004 e, caso não acolhido, o Agravo Regimental apenas será julgado em setembro ou outubro.

Requer, portanto, a concessão de liminar a fim de que seja revogada a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela antecipada ao Reclamante, ora Requerente, proferida pela MM Vara do Trabalho. Alternativamente, requer a concessão de liminar para revogar a liminar concedida no Mandado de Segurança ora hostilizado, determinando-se a remessa do mesmo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, observando-se o princípio da prevenção.

Decido.

A análise perfunctória das alegações e documentos constantes dos autos, leva-me, de fato, à conclusão de que o Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9 não poderia ter sido distribuído a outro magistrado, senão e exclusivamente ao Exmo. Sr. Juiz Relator José da Fonseca Martins Júnior, quem primeiro conheceu da causa e passou a ser o único competente, nos termos do artigo 106 do CPC.

A prevenção do referido magistrado restou estabelecida, salvo melhor juízo, quando do recebimento do Mandado de Segurança nº TRT/MS 03169-2003-000-01-00-7, impetrado pelo Requerente, que ainda se encontra em curso.

Entre o Mandado de Segurança nº 03169-2003-000-01-00-7, impetrado pelo ora Requerente, e o de nº 01889-2004-000-01-00-9, impetrado pela Varig S.A., há estreito vínculo que entrelaça as duas ações; enquanto no primeiro o reclamante deseja a sua reintegração ao emprego (posteriormente deferida pela 1ª Instância), no segundo, a empresa objetiva cassar o ato que concedeu, de forma antecipatória, a tutela jurisdicional que autorizou a reintegração.

Desse modo, diante da plausibilidade do direito alegado pelo Requerente e dos efeitos nefastos que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar, **DEFIRO** a liminar para sustar os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, que suspendeu a tutela antecipada concedida na Reclamatória Trabalhista nº 01640-2002-001-01-00-8, até o julgamento desta Reclamação Correicional.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial **com a conseqüente revogação da liminar deferida**, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, com início a partir de 16 de julho do corrente, inclusive, a fim de que: a) forneça documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca do ato impugnado; b) junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) informe o endereço da Varig S.A. para viabilizar a citação como terceiro interessado; d) anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial para posterior remessa ao terceiro interessado; e d) providencie a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-141.478/ 2004-000-00-00.9 TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Telemar Norte Leste S.A. - TELEPISA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista veiculado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-01208/2000-001-22-00-0.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a sentença que determinou o registro "(...) 'como seus empregados, em livro próprio e na CTPS, retroativamente à data de admissão de cada um, todos os trabalhadores que lhe prestaram serviços de natureza empregatícia, mas sob o manto do estágio, consoante relação indicada às fls. 55/59 e 173/185 dos autos do ICP, bem assim a pagar todos os direitos trabalhistas pertinentes'.

Registrar como seus empregados, em livro próprio e na CTPS, retroativamente à data de admissão de cada um, todos os trabalhadores que lhe prestaram serviços não eventuais e típicos de atividade-fim, particularmente os relacionados às fls. 253/254 do ICP, com o pagamento, por conseguinte, todos os direitos trabalhistas e sociais resguardados pela legislação pertinente." (fl. 1.213).

A empresa manifestou recurso de revista, que, trancado na origem, ensejou a interposição de agravo de instrumento para o TST, autuado sob o nº AIRR-1208/2000-001-22-40.5, recurso que não se presta à suspensão da execução em curso.

Pretende a autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar pleiteada, aduzindo que "no caso em apreço, como asseverado alhures, está-se diante de sentença comunitária de obrigação de fazer ('...registrar como seus empregados...') e de prestar quantia ('...bem assim pagar todos os direitos trabalhistas pertinentes...') e...com o pagamento, por conseguinte, todos os direitos trabalhistas e sociais...").

O fazer, no caso, implica um conseqüente pagar, razão pela qual a sentença exequianda, para se aperfeiçoar como título executivo, há de ser prévia e devidamente liquidada, uma vez que o pagamento a que se refere o dispositivo da sentença deve ser **líquido**, certo e exigível, fato de que se ressentem os autos do processo sob epígrafe.

A liquidez do pagamento exigido e, portanto, do próprio título executivo, ainda não fora atingida, dès que não há nos autos a presença de qualquer conta de liquidação, tampouco homologação da mesma pelo juízo, de acordo com o procedimento estatuído no art. 879 e seus parágrafos, da CLT, segundo o qual as partes hão de ser intimadas a apresentar seus cálculos, com oportunidade para impugnação pela parte contrária (...) (fl. 20). Adianta, ainda, que "a inobservância do procedimento indicado no art. 879 e parágrafos da CLT e art. 98 e § 1º da Lei 8.078/90 (CDC), além de representar odiosa afronta ao princípio constitucional do devido processo legal - garantia fundamental insculpida na letra do art. 5º, LIV, agride ainda frontalmente a literalidade do art. 586 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (...)" (fl. 22).

Em que pese ter sido demonstrada pela parte a iminência da constrição patrimonial, conforme se depreende do mandado de citação de fl. 1540, melhor sorte não teve na tentativa de caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, porque a autora deixou de tecer considerações acerca da matéria decidida pelo Regional, ensejadora do recurso de revista cujo destrancamento é objetivado neste Tribunal, para voltar-se contra a questão atinente a alegado desrespeito ao devido processo legal, controversia que ainda paira em sede de primeiro grau de jurisdição.

Insta, ainda, salientar que, no caso em exame, serve-se a autora da presente cautelar, como meio para guindar a sua demanda ao último grau de jurisdição trabalhista, de um agravo de instrumento, cuja finalidade, pela sua própria natureza, é a reavaliação dos pressupostos de admissibilidade de recursos ou, como ocorre na questão em debate, do preenchimento dos requisitos essenciais ao trânsito da revista, deixando, assim, de adentrar no mérito da **res in judicium deducta**. Impossível, destarte, a aferição, nesta instância, da verossimilhança do direito a ser tutelado, pois o instrumento processual a ela endereçado é meio absolutamente inábil à veiculação da matéria meritória constitutiva da lide, não sendo razoável dessumir-se dele a plausibilidade do direito sobre o qual se pede a tutela acautelatória.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-141.535/2004-000-00-00.6TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : LEONORA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO

D E S P A C H O

União Federal ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando à sustação do andamento da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1738/89, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na qual foram reconhecidas aos réus as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Perseguindo a desconstituição do julgado ensejador da execução, a autora moveu ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que a julgou improcedente ao fundamento de que a matéria era de ampla controversia nos tribunais, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Essa decisão foi objeto de recurso ordinário para esta Corte, admitido pelo despacho de fl. 149.

Pretendendo o autor demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, assevera que o "sobrestamento da execução se faz necessário, como medida liminar, para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, vez que inegável a procedência dos argumentos levantados na Ação Rescisória, diante do cancelamento dos Enunciados 316, 317 e 323 pelo Órgão especial do TST, bem como da iterativa jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes segundo as URPs de abril e maio de 1988 e reflexos, Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor.

Ressalte-se que na hipótese da Autora vir a ser obrigada a pagar de pronto o valor de condenação nos moldes do v. acórdão rescindendo, haverá prejuízo irreparável, uma vez que os Réus não terão condições econômicas ou financeiras para recompor a situação ao status quo ante.

De outro modo, a suspensão da execução até o julgamento da Ação Rescisória não causa qualquer tipo de prejuízo aos Réus porque continuam trabalhando e recebendo salários.

Na hipótese, **sub judice**, percebe-se, claramente a 'fumaça do bom direito', porque o Supremo Tribunal Federal, em diversos casos idênticos, julgou que não há direito adquirido quanto aos referidos planos econômicos. O fumus boni iuris está, desta forma, caracterizado assim como o periculum in mora, aduzindo-se que próprio TST, cancelou os Enunciados que tratavam da matéria." (fl. 20)

Em que pese ter sido demonstrada pela parte a iminência de constrição patrimonial, conforme cópia do documento juntado à fl. 116 dos autos, melhor sorte não teve em caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito.

Com efeito, não se verifica nenhum fundamento na ação rescisória que evidencie a probabilidade de êxito no seu julgamento, considerando a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recém editada Súmula nº 671, dispondo: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento."

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação dos réus, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROCESSO Nº TST-AR-28.446/2002-000-00-00.9

AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 323, publicado no DJ de 22/3/2004, não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Certificada a não-interposição de recurso até 7/6/2004 (fl. 169), os autos foram arquivados, tendo sido posteriormente encaminhados à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária em virtude da petição de fls. 329-30, pela qual a Fundação Universidade de Brasília - FUB requer a devolução do prazo recursal.

Considerando o disposto nos Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04, que suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino:

a revogação da certidão de não-interposição de recurso (fl. 327), bem como do despacho de fl. 328;

a restituição, a partir da intimação deste despacho, do prazo para recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-355/2001-000-10-00.3

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANA ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 844-8, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, tendo sido a União intimada da decisão em 13/02/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-052 (fl. 850).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/03/2004 (fl. 852), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJA1 nº 543/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 852, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-478.183/1998.9

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela União contra ato praticado pelo Ex.mo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 132-6, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, tendo sido a União intimada da decisão em 13/2/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-052 (fl. 138).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/3/2004 (fl. 140), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJA1 nº 551/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 140, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 14 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-52.403/2002-900-10-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. ELSIO BENETTI
RECORRIDOS : ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 1.575-80, publicado no DJ de 19/3/2004, deu provimento à remessa necessária e negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Certificada a não-interposição de recurso até 20/4/2004 (fl. 1.582), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo retornado a esta Corte em virtude da petição de fl. 1.588, pela qual a Fundação Universidade de Brasília - FUB requer a devolução do prazo recursal.

Considerando o disposto nos Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04, que suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, torno sem efeito a certidão de não-interposição de recurso (fl. 1.582), restituindo, conseqüentemente, a partir da intimação deste despacho, o prazo para recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-57.447/2002-900-01-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MOREIRÃO
ADVOGADOS : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO E DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 243-6, publicado no DJ de 5/3/2004, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Certificada a não-interposição de recurso até 6/4/2004 (fl. 249), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJA1 nº 544/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 249, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RXOFAR-666.330/2000.7**

AUTOR : UNIÃO
 PROCURADORES : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 RÉU : RAUL CHAVES BERG
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício em ação rescisória determinada pelo eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-718/1998, em que figuram como partes União e Raul Chaves Berg.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 199-202, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo sido a União intimada da decisão em 5/3/2004, mediante o Ofício nº TST-SESDI2-SR-278 (fl. 205).

Certificada a não-interposição de recurso até 6/4/2004 (fl. 207), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 543/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 207, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-A-RXOFROAR-683.759/2000.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF
 AGRAVADOS : VANILSON PEREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 197-9, publicado no DJ de 2/4/2004, negou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Certificada a não-interposição de recurso até 4/5/2004 (fl. 201), os autos foram remetidos ao eg. TRT da 19ª Região, tendo retornado a esta Corte em virtude da petição de fls. 208-13, pela qual o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requer a devolução do prazo recursal.

Considerando o disposto nos Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04, que suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, torno sem efeito a certidão de não-interposição de recurso (fl. 201), restituindo, conseqüentemente, a partir da intimação deste despacho, o prazo para recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-709.747/2000.2

AUTOR : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 RÉU : ATÍLIO JOÃO ANDRETTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício em ação rescisória determinada pelo eg. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-961/1997, em que figuram como partes União e Atílio João Andretta e Outros.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 281-4, negou provimento à remessa ex officio, tendo sido a União intimada da decisão em 13/02/2004, mediante o Ofício nº TST-SESDI2-SR-052 (fl. 286).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/03/2004 (fl. 288), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 543/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 288, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 13 de julho de 2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1405/2001-044-02-40.2
 PETIÇÃO TST-P-82.440/04.8**

AGRAVANTE : JM & MARTINS S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
 AGRAVADO : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) SANDRA RODIGHIERO PACILÉO

1-No exercício das atribuições conferidas ao Direto-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 12/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AC-126475/2004-000-00-00-6
 PETIÇÃO TST-P-86.279/04.1**

AUTORA : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
 ADVOGADO(A) : DRS. LIBÂNIO CARDOSO, DANIELA MARI WERKHAUSER E FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
 RÉU : VLADIMIR DE SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

1-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a comprovação do recolhimento das custas judiciais a que a autora foi condenada no Processo nº TST-AC-126475/2004-000-00-00-6, torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 140.

2-Publique-se.

Em 13/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AR-28446/2002-000-00-00-9
 PETIÇÃO TST-P-88.518/04.8**

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
 RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1-Junte-se.

2-O pedido perdeu o objeto, porquanto esta Presidência, examinando a Petição nº TST-P-80.476/2004-7 (fls. 329-30), revogou o despacho ora referido, cancelando-se, conseqüentemente, a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3-Publique-se.

Em 14/7/2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício
 da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1698/1997-101-05-85.2
 PETIÇÃO TST-P-89.325/04.4**

RECORRENTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO : ANTÔNIO GUEDES DA COSTA
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

1-No exercício das atribuições conferidas ao Direto-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-266/2002-007-04-00.5
 PETIÇÃO TST-P-89.335/04.0**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO : JEFERSON VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADO(A) : DR.(ª) CELSO FARRAREZE

1-No exercício das atribuições conferidas ao Direto-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, registrando-se no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST